



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8459**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 19/05/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 73/2015. Dispõe sobre a "Política Municipal de Saneamento Básico", institui o "Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros", e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.780, de 18/06/2015).

**Controle Interno – Caixa:** 7.1

**Posição:** 51

**Número de folhas:** 34

Órgão: PB  
Data: 16/06/2015  
Cx: 41  
Ordem: 51  
Nº de fls: 32



51/2015  
16.06.2015

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 73/2015

Lei nº:

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros, e dá Outras providências.

### MOVIMENTO

Entrada em 19/05/2015

Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.

- 1 -
- 2 - APROVADO EM PÉ-DE-PAPEL DE 06 DE JUNHO DE 2015
- 3 - GA EM: 16.06.2015
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI N° 73 DE 18 DE MAIO DE 2015.

*As comissões  
19/05/15  
A. Ricardo*

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** – A Política Municipal de Saneamento Básico de Montes Claros tem como objetivo melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável, fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades,



*R*



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 2º** – Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

**Parágrafo único.** A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

**Art. 3º** – Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 4º** – O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, ser considerado resíduo sólido urbano.

**Art. 5º** – Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

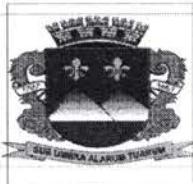
V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**IX** – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

**X** – controle social;

**XI** – segurança, qualidade e regularidade;

**XII** – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

## CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 6º** – A Política Municipal de Saneamento Básico de Montes Claros será executada pela Prefeitura Municipal de Montes Claros e distribuída de forma transdisciplinar em todas as secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

## CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 7º** – Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

**I** – de forma direta pela Prefeitura Municipal de Montes Claros ou por órgãos de sua administração indireta;

**II** – por empresa contratada para a prestação dos serviços por meio de processo licitatório;

**III** – por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95 e Lei Federal nº 11.079/04;

**IV** – por gestão associada com órgãos da administração direita e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, por meio de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/05.

**§ 1º** – A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato, sendo vedado a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

**§ 2º** – Excetuam-se do disposto no artigo anterior os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

**I** - determinado condomínio;

**II** - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

**§ 3º** – Da autorização prevista no parágrafo anterior, deverá constar a





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

**Art. 8º** – São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

II – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;

III – a realização prévia de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

**Parágrafo único.** Para atendimento ao disposto no art. 8º, inciso II, da presente Lei, em caso de delegação dos serviços públicos de saneamento básico fica a Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – **AMASBE** designada como entidade de regulação e de fiscalização dos serviços públicos delegados.

**Art. 9º** – Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso II, do artigo anterior, deverão prever:

I – a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II – inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III – as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV – as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios.

V – mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI – as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

**§ 1º** – Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou de acesso às informações sobre os serviços contratados.

**§ 2º** – Na prestação regionalizada, o disposto neste artigo e no anterior poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 10** – Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

**Parágrafo único.** Na regulação, deverá ser definido, pelos menos:

I – as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II – as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

III – a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV – os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V – o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

**Art. 11** – O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I – as atividades ou insumos contratados;

II – as condições recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III – o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV – os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V – os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VI – as hipóteses de extinção;

VII – as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

VIII – a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

## CAPÍTULO IV

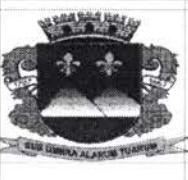
### DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 12** – O Município poderá participar da prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

I – um único prestador dos serviços para vários Municípios, contíguos ou

II – uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

remuneração;

**III** – compatibilidade de planejamento.

**§ 1º** – Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

**I** - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação técnica entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

**II** - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

**Art. 13** – A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

**I** – órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;

**II** – empresa a que se tenha concedido os serviços.

**§ 1º** – O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios.

**§ 2º** – Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço para cada um dos municípios atendidos.

## CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E CONTROLE

**Art. 14** – São objetivos da regulação:

**I** – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

**II** – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

**III** – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

**IV** – definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

**V** – definir as penalidades.

**Art. 15** – A entidade reguladora designada no art. 8º, parágrafo único da presente Lei, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V – medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI – monitoramento dos custos;
- VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX – subsídios tarifários e não tarifários;
- X – padrões de atendimento ao público e mecanismo de participação e informação;
- XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

**§ 1º** – As normas previstas neste artigo deverão fixar prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

**§ 2º** – A remuneração da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços deverá constar do Contrato.

**§ 3º** – A entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

**Art. 16** – Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou prestação.

**Art. 17** – Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**§ 1º** – Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executarem serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**§ 2º** – Compreendem-se, nas atividades de regulação, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art. 18** – Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

**Parágrafo Único** – Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

## CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

**Art. 19** – Os serviços de saneamento básico de que trata esta Lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II – de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III – de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

**§ 1º** – Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de saneamento básico serão observadas as seguintes diretrizes:

- a) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- b) geração dos recursos necessários à realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- c) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- d) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- e) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- f) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- g) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**§ 2º** – O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 20** – Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

I – categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V – ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI – capacidade de pagamento dos consumidores.

**Art. 21** – A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar também:

I – o nível de renda da população da área atendida;

II – as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

**Art. 22** – As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

**Art. 23** – Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador das seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no sistema;

III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de consumo, após ter isso previamente notificado a respeito;

IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V – inadimplemento do usuário do serviço, quanto ao pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

**§ 1º** – As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

**§ 2º** – A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

**§ 3º** – A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, as instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

**Art. 24** – Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

## CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

**Art. 25** – O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

**Art. 26** – Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

**§ 1º** – Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

**§ 2º** – A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

## CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 27** – A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

**Art. 28** – A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I – a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do Poder Público como instrumento a serviço da coletividade.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 29** – Fica instituído, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, o “PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REFERENTE À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS E DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS”, elaborado em consonância com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento e dá outras providências, e com o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta.

**Parágrafo Único** - O “PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO”, em anexo, passa a ser parte integrante da presente Lei.

**Art. 30** – Este plano e sua implantação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 04 (quatro) anos.

**Art. 31** – Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do Plano Municipal de Saneamento Básico e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

**Art. 32** – Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pela entidade reguladora.

**Art. 33** – Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.

**Art. 34** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água Potável e Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio de licitação na modalidade concorrência a ser iniciada até 31 de dezembro de 2.016.

**Art. 35** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 36** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), em 18 de maio de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E *Augusto*  
EM 19 DE *maio* DE 2015  
*Jorge Bittar*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL  
E *João Amorim*  
EM 19 DE *maio* DE 2015  
*Jorge Bittar*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGENCIA  
EM 16 DE *maio* DE 2015  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 18 de maio de 2015.

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**

**Ofício nº GP- 196 /2015**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**.

O presente projeto de lei tem o objetivo de criar o Plano de Saneamento Básico de Montes claros, com a finalidade de estabelecer um conjunto de diretrizes, metas e ações para o alcance de níveis crescentes dos serviços de saneamento básico.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o saneamento básico é definido como "o controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito sobre o seu bem-estar físico, mental ou social".

Por isso, a implantação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destino adequado do lixo é fundamental para se que obtenha uma rápida e sensível melhoria na saúde e condições de vida da população.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
*Prefeito Municipal*





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 073/2015 QUE “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros e Dá Outras Providências”, de autoria do Executivo.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assunto de interesse local, especificamente, a criação de política pública de saneamento básico, o mesmo se dizendo em relação à sua iniciativa.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 08 de junho de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 73/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe Sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 19/05/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/06/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros.

De acordo com o art. 1º do PL, o objetivo da Política Municipal de Saneamento Básico é melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável, fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

O art. 5º o PL trata dos princípios fundamentais de saneamento básico, com destaque para a universalização do acesso, a integralidade, a disponibilidade e eficiência.

Quanto à execução dos serviços de saneamento básico, o art. 7º define que poderão ser realizados de forma direta pela Prefeitura ou de forma indireta, por contrato, por meio de processo licitatório, por concessão, através de licitação nas modalidades de concessão, permissão ou parceria público-privada ou ainda por gestão associada, realizada por meio de convênio de cooperação ou em consórcio público.

Ainda no art. 7º, §§1º e 2º , está previsto que a prestação de serviços públicos de saneamento somente será realizada mediante contrato, com exceção de cooperativas, associações ou condomínios, que pode ser realizado por meio de convênios e termos de parceria, nas condições que menciona.

No art. 8º, consta o rol de condições para a validade do contrato, vinculando a estudo técnico de viabilidade financeira para a prestação do serviço, a existência de normas de



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

regulação e a realização de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Para atender o inciso II do art. 8º, que trata das normas de regulação, foi indicada, no parágrafo único do mesmo artigo a Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – AMASBE.

Há ainda dispositivos no Projeto de Lei que tratam da Participação Regionalizada em Serviços de Saneamento Básico; a Regulação e Controle; os Aspectos Econômicos e Sociais; os Aspectos Técnicos e a Participação Popular.

No art. 29 do PL fica instituído o “Plano Municipal de Saneamento Básico referente a prestação de serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de Montes Claros - MG”, que se encontra em anexo, como parte integrante da futura lei.

Foi considerado neste Plano de Saneamento Básico, os seguintes aspectos: 1. Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico; 2. Prognósticos e Alternativas para a Universalização dos Serviços; 3. Programas, Projetos e Ações; 4. Ações de Emergências e Contingências; 5. Termo de Referência para a Elaboração do Sistema de Informações Municipal; 6. Mecanismos e Procedimentos para a Avaliação Sistemática; 7. Anexos.

Observa-se que a proposição foi elaborada em consonância com o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.”

Não obstante, a Lei Orgânica do Município estabelece que a competência para planejar e executar políticas públicas sobre saneamento básico é do Executivo, conforme dispõe o seu art. 123, *in verbis*:

*Art.123 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:*

*I - abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade.*



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*II - que as ações de saneamento básico sejam precedidas de planejamento das obras que atendam aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.*

*III - que o Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.*

*IV - que as ações municipais na área de obras (saneamento) sejam executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população;*

*V - que a concessionária dos serviços de água e esgoto deverá construir interceptores de esgoto e/ou estações de tratamento (ETE), evitando a injeção direta de esgoto sanitário nos mananciais e promovendo a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em qualquer lugar do Município onde essa ação for necessária.*

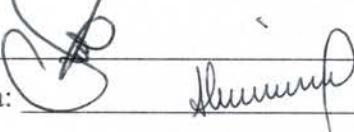
Assim sendo, esta Comissão entende que a presente proposição, trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, nem contraria normas legais e ou constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: \_\_\_\_\_

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: 

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: \_\_\_\_\_



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 73/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Dispõe Sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões no dia 19/05/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/06/2015.

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, para, nos termos regimentais, emitir parecer sobre o mérito da matéria.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros.

De acordo com o art. 1º do PL, o objetivo da Política Municipal de Saneamento Básico é melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável, fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

O art. 5º o PL trata dos princípios fundamentais de saneamento básico, com destaque para a universalização do acesso, a integralidade, a disponibilidade e eficiência.

Quanto à execução dos serviços de saneamento básico, o art. 7º define que poderão ser realizados de forma direta pela Prefeitura ou de forma indireta, por contrato, por meio de processo licitatório, por concessão, através de licitação nas modalidades de concessão, permissão ou parceria público-privada ou ainda por gestão associada, realizada por meio de convênio de cooperação ou em consórcio público.

Ainda no art. 7º, §§1º e 2º , está previsto que a prestação de serviços públicos de saneamento somente será realizada mediante contrato, com exceção de cooperativas, associações ou condomínios, que pode ser realizado por meio de convênios e termos de parceria, nas condições que menciona.

No art. 8º, consta o rol de condições para a validade do contrato, vinculando a estudo técnico de viabilidade financeira para a prestação do serviço, a existência de normas de regulação e a realização de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Para atender o inciso II do art. 8º, que trata das normas de regulação, foi indicada, no parágrafo único do mesmo artigo a Agência Municipal de Água, Saneamento Básico e Energia de Montes Claros – AMASBE.

Há ainda dispositivos no Projeto de Lei que tratam da Participação Regionalizada em Serviços de Saneamento Básico; a Regulação e Controle; os Aspectos Econômicos e Sociais; os Aspectos Técnicos e a Participação Popular.

No art. 29 do PL fica instituído o “Plano Municipal de Saneamento Básico referente a prestação de serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de Montes Claros - MG”, que se encontra em anexo, como parte integrante da futura lei.

Foi considerado neste Plano de Saneamento Básico, os seguintes aspectos: 1. Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico; 2. Prognósticos e Alternativas para a Universalização dos Serviços; 3. Programas, Projetos e Ações; 3. Programas, Projetos e Ações; 4. Ações de Emergências e Contingências; 5. Termo de Referência para a Elaboração do Sistema de Informações Municipal; 6. Mecanismos e Procedimentos para a Avaliação Sistemática; 7. Anexos.

Observa-se que a proposição foi elaborada em consonância com o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.”

Não obstante, a Lei Orgânica do Município estabelece que a competência para planejar e executar políticas públicas sobre saneamento básico é do Executivo, conforme dispõe o seu art. 123, *in verbis*:

*Art.123 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:*

*I - abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidade.*

*II - que as ações de saneamento básico sejam precedidas de planejamento das obras que atendam aos critérios de avaliação do*



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

*quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.*

*III - que o Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.*

*IV - que as ações municipais na área de obras (saneamento) sejam executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população;*

*V - que a concessionária dos serviços de água e esgoto deverá construir interceptores de esgoto e/ou estações de tratamento (ETE), evitando a injeção direta de esgoto sanitário nos mananciais e promovendo a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em qualquer lugar do Município onde essa ação for necessária.*

Por oportuno, esta Comissão informa, que em Audiência Pública realizada no Centro Cultural, para apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico, em anexo, ficou evidenciado que na região existe somente uma empresa, localizada entre os Municípios de Montes Claros, Glaucilândia e Juramento, Comunidade de Mimoso, com condições de gerenciar o serviço de resíduo sólido do Município de Montes Claros e vizinhos. Na hipótese, desta única empresa assumir a execução dos serviços de resíduos sólidos, esta Comissão alerta desde já, que poderá ocorrer graves acidentes de trânsito na MG-308, a qual até a presente data não possui acostamento, além de impacto ambiental, oferecendo risco de contaminação do Rio Mimoso, que abastece a Comunidade de Mimoso e adjacências. Informando ainda, que os habitantes, na sua maioria agricultores já manifestaram contrários a instalação da usina/aterro sanitário naquela localidade.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido projeto de lei pelo Plenário, com a ressalva que menciona sobre a destinação e tratamento do resíduo sólido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Presidente: Ver. Cláudio Ribeiro Prates

Vice-Presidente : Ver. Adilson Rodrigues Andrade

Suplente/Relator: Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes:

*As comendas  
16/06/15  
André Ricardo*



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 73, de 18 de maio de 2015, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe Sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.**

### EMENDA UM – Modificativa

Altera o inciso II, do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º - ...**

**Parágrafo Único - ...**

I - ...

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários domésticos e não domésticos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

*Emenda legal / constitucional - A. Silveira*

### EMENDA DOIS – Modificativa

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º -** Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não interfira na prestação pública dos serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

*Recebido em  
16-06-2015  
08:30 h / U*

### **EMENDA TRÊS – Modificativa**

Altera o inciso V, do artigo 5º do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Recebido  
16/06/15  
Marta*

**Art. 5º - ...**

I - ...

...

IV - ...

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais.

### **EMENDA QUATRO – Modificativa**

Altera o inciso VI, do artigo 5º do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Recebido  
16/06/15  
Marta*

**Art. 5º - ...**

I - ...

...

V - ...

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico é fator determinante.

### **EMENDA CINCO – Modificativa**

Altera o parágrafo primeiro, do artigo 7º do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Recebido  
16/06/15  
Marta*

**Art. 7º - ...**

I - ...

...

IV - ...

**§ 1º** - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que integre a administração municipal depende de celebração de contrato, convênios ou parcerias, sendo vedada a utilização de instrumentos de natureza precária.

## **EMENDA SEIS – Modificativa**

Altera o parágrafo único, do artigo 8º do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Receita Fala  
16/06/15  
Pecuária*

**Art. 8º -**

- I - ...
- II - ...
- III - ...

**Parágrafo Único.** Para atendimento ao disposto no art. 8º, inciso II, da presente lei, em caso de delegação dos serviços públicos de saneamento básico fica a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG designada como entidade de regulação e de fiscalização dos serviços públicos delegados.

*Receita Fala  
16/06/15  
Pecuária*

**EMENDA SETE** - Suprime o parágrafo segundo, do artigo 9º do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015.

## **EMENDA OITO – Modificativa**

*Receita Fala  
16/06/15  
Modista*

Suprime a Tabela 129 – Fluxo de Caixa – ano 1 ao 5, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo.

**Justificativa:** Planilha mal elaborada, com informações superficiais e sem transparência. Não detalham os custos dos serviços apresentados.

## **EMENDA NOVE – Modificativa**

Altera o artigo 10 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Receita Fala  
16/06/15  
Pecuária*

**Art. 10 -** Nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a regulação dos serviços se dará pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG, conforme Lei Estadual 18.309 de 03 de agosto de 2009. Para os demais serviços públicos de saneamento, haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização.

**Parágrafo único.** Na regulação, deverá ser definido, pelo menos:

- I – as normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II – as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores dos serviços;

*Revisor  
16/05/15  
Luzia*

III – a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV – os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.

#### **EMENDA DEZ – Modificativa**

Altera o parágrafo segundo, do artigo 15 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 15 - ...*

I - ...

...

XI - ...

§ 1º - ...

**§ 2º** - A remuneração da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços será estabelecida conforme estabelecido pela Lei Estadual 18.309 de 03 de agosto de 2009.

#### **EMENDA ONZE – Modificativa**

*Revisor  
16/05/15  
Luzia*

Altera o inciso IV, do artigo 14 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 14 - ...*

I - ...

...

IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**EMENDA DOZE – Suprime o inciso III do artigo 19 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015.**



*Recebida  
16/05/15  
Assist.*

### EMENDA TREZE

Acrescenta parágrafos terceiro e quarto ao artigo 19 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 19 - ...**

...  
**§ 3º** - Terão direito a isenção das taxas dos serviços de manejo de águas pluviais urbanas e serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, todas as famílias cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal que tenham renda familiar mensal per capita até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos.

**§ 4º** - no caso dos serviços de manejo de águas pluviais urbanas, não haverá cobrança de taxa de qualquer natureza, devendo esse serviço continuar sendo custeado pelo Município.

*Recebida  
16/05/15  
Assist.*

### EMENDA QUATORZE – Suprime o artigo 21 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, e renumera os demais.

### EMENDA QUINZE – Modificativa

Altera o parágrafo terceiro do artigo 23 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23 - ...**

...  
**§ 3º** - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, de instituições de ensino da rede pública, de internação de pessoas e ao usuário residencial de baixa renda beneficiário da tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

### EMENDA DEZESSEIS

Acrescenta parágrafo único ao artigo 27 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 27 - ...**

**Parágrafo único.** Em até 90 (noventa) dias após a promulgação dessa lei, através de decreto municipal, deverá ser regulamentada a constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Montes Claros, com 19 conselheiros, sendo 9 representando o município, 9 representando a sociedade civil e 1 representando a agência reguladora, que serão eleitos através de assembleia eletiva convocada para este fim.



*Deletado  
16/06/15  
Ponta*

## EMENDA DEZOITO – Modificativa

Altera o artigo 34 do Projeto de Lei nº 73, de 18 de maio de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar nova concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por meio de licitação, convênio ou parceria, após a extinção por decurso de prazo contratual ou por decisão judicial transitada em julgado, do contrato de concessão em vigor com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA.

*Deletado  
16/06/15  
Ponta*

## EMENDA DEZENOVE

Acrescenta texto ao item 1.1.6 - Infraestrutura Urbana, constante na página 63, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, com a seguinte redação:

*Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, desde 1974 e em outubro de 2014 existiam 120.977 ligações prediais de água e 120.855 ligações prediais de esgoto, e foram distribuídos naquele mês cerca de 2.225.260 m<sup>3</sup> de água tratada.*

*Deletado  
16/06/15  
Ponta*

## EMENDA VINTE – Modificativa

Altera a redação do item 1.3.2.4. Canais de atendimento, constante na página 80, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Os usuários dos sistemas de água e esgoto podem entrar em contato com a COPASA das seguintes maneiras:*

- Agência Virtual (Sua Conta, Serviços, Atualização de Cadastro, Tarifas):  
[http://www.copasa.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?  
tpl=y\\_AgenciaVirtual\\_home.htm](http://www.copasa.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=y_AgenciaVirtual_home.htm)
- Atendimento pelo Fale Conosco:  
[http://www.copasa.com.br/faleconosco/ini\\_faleconosco.asp](http://www.copasa.com.br/faleconosco/ini_faleconosco.asp)
- Ponto de Atendimento. O atendimento presencial aos usuários é feito através da agência localizada na Rua Doutor Santos, n.º 14, bairro Centro. O horário de atendimento é das 8 até as 17 horas.
- Atendimento telefônico disque 115

O objetivo da Ouvidoria da COPASA MG é atuar como um canal de comunicação direta da sociedade com a empresa, para recebimento de

*(Assinatura)*  
reclamações que não foram atendidas satisfatoriamente pelos canais convencionais da COPASA MG.

O propósito da Ouvidoria é, em parceria com as demais unidades da Copasa, buscar o aprimoramento do atendimento e da qualidade dos serviços prestados, demonstrando o comprometimento da COPASA MG com a satisfação dos cidadãos-clientes.

Os canais de atendimento disponíveis para acessar a Ouvidoria são:

- Internet: Link da Ouvidoria no site da Copasa (<http://www2.copasa.com.br/servicos/ouvidoria/index.asp>);
- Carta: Ouvidoria COPASA MG Rua Mar de Espanha, nº 525 Bairro Santo Antônio Belo Horizonte Minas Gerais CEP 30330-270;
- Telefone: (31) 3348-9696, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

## **EMENDA VINTE E UM**

*(Assinatura)*  
16/06/15  
*(Assinatura)*  
Justifica  
Suprime a Tabela 6 e Tabela 7 do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo.

**Justificativa:** Os valores contidos na Tabela 6 e na Tabela 7, mostram uma grande discrepância. Parte desta diferença pode ser entendida pelos custos indiretos não incluídos na Tabela 7. No entanto, uma análise mais detalhada mostra que os custos indiretos não poderiam ter um custo tão elevado de forma a mais do que dobrar os custos totais com os serviços. Análise com caráter pessoal e sem fundamentação técnica. Recomenda-se efetuar uma análise técnica, conclusiva e imparcial.

## **EMENDA VINTE E DOIS**

*(Assinatura)*  
16/06/15  
*(Assinatura)*  
Justifica  
Suprime do item 1.3.3. Situação dos Serviços de Abastecimento de Água, constante na página 87, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, os seguintes textos:

"...A concentração de CaCO<sub>3</sub> da água bruta é relativamente alta, com valores em torno de 140 a 150 mg/l, porém não foram obtidas análises para comprovação destes valores".

"... A dureza provoca um sabor desagradável, gasta muito sabão para formação de espuma, aumento de incidências de cálculo renal, deposita sais em tubulações e equipamentos além de manchar louças, entretanto não causam problemas fisiológicos abaixo do limite apresentado".

**Justificativa:** Novamente o texto com caráter pessoal. Não se pode afirmar que a dureza da água é alta sem resultados de análises realizados por laboratórios com Acreditação da norma ISO 17.025 com padrões internacionais. Conforme a portaria 2.914/11 do Ministério da Saúde a água

*Pres/TAB  
16/06/15  
Montes*

potável pode ser distribuída para o consumo humano com até 500 mg/l de dureza. Somente um médico especialista (nefrologista) poderia afirmar que a dureza da água aumenta a incidência de cálculo renal. E conforme o renomado médico nefrologista, Dr. José Carlos Barbosa: ...“o que faz uma pessoa a formar cálculo no seu sistema urinário são dois fatores básicos: a baixa ingestão de líquidos e a pré-disposição genética especificamente da pessoa em formar esse cálculo, independente da água ser calcária ou não”.

#### **EMENDA VINTE E TRÊS**

Altera a seguinte redação da página 93, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo:

*A torre de captação possui várias comportas, conduzindo por gravidade cerca de 550 a 620 l/s até a ETA Verde Grande. Duas tubulações de ferro fundido com 800 mm e 900 mm de diâmetro e 5.800 metros de extensão, conduzem a água bruta até a ETA.*

**Que passa a vigorar com a seguinte redação:**

*A torre de captação possui duas comportas que possibilitam a adução, por gravidade, de uma vazão máxima outorgada de 1268 l/s até a ETA Verde Grande. Duas tubulações de ferro fundido com 700 mm e 900 mm de diâmetro e 4.000 metros de extensão cada uma, conduzem a água bruta até a ETA.*

**Justificativa:** A torre de captação possui apenas duas comportas. Um dos diâmetros foi informado errado bem como a extensão.

#### **EMENDA VINTE E QUATRO**

*Pres/TAB  
16/06/15  
Montes*

Acrescenta texto ao item 1.3.3.1.14. Índices de perdas, constante na página 126, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, com a seguinte redação:

Em relação ao indicador Água Não Convertida em Receita (ANCR), o sistema de abastecimento de água de Montes Claros chegou a uma média em outubro de 2014 de 236,20 l/lig.dia, enquanto a média no país foi de 400 l/lig.dia.

*Recebida  
16/06/15  
Assist.*

## EMENDA VINTE E CINCO

Altera a seguinte redação do item 1.3.3.1.16. Estudos, projetos e planos existentes, constante nas páginas 128 e 129, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo:

*Implantação de 42 km de redes de distribuição com diâmetros de até 400 mm – valor estimado de R\$ 30 milhões;*

**Que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Implantação de 240 km de redes com diâmetros variando entre 50 a 250 mm e cerca de 60 km de adutoras, sub-adutoras e redes troncos com diâmetros entre 250 a 400 mm valor estimado de R\$ 30 milhões;

**Justificativa:** Essas são as informações corretas das obras, em andamento, de ampliação do sistema de abastecimento de água de Montes Claros:

*Recebida  
16/06/15  
Assist.*

## EMENDA VINTE E SEIS

Altera a seguinte redação do item 1.3.3.13. Qualidade da Água, constantes na página 162, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo:

### 1.3.3.13. Qualidade da Água

*Não foram disponibilizadas as análises de água bruta e tratada pela COPASA. A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através do Setor de Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde, realiza o Programa Vigiágua, que tem como objetivo avaliar a qualidade da água consumida pela população de Montes Claros. Seu campo de atuação inclui todas e quaisquer formas de abastecimento de água para consumo humano, coletivas ou individuais, na área urbana ou rural, de gestão pública ou privada, incluindo as instalações intradomiciliares.*

**Que passa a vigorar com a seguinte redação:**

*A COPASA disponibiliza mensalmente os resultados das análises de água para Secretaria Municipal de Saúde. Como também divulga nas faturas de água/esgoto para todos os clientes.*

*O Setor de Vigilância em Saúde Ambiental fiscaliza a qualidade da água da COPASA e tem o dever de disponibilizar os dados e fazer as análises, com padrões de análises reconhecidos internacionalmente, conforme norma ISO 17.025.*

*A Secretaria Municipal de Saúde de Montes Claros não disponibiliza os dados de análises de água conforme determina a portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 40 da Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais.*

*Recebida  
16/06/15*

## EMENDA VINTE E SETE

Acrescenta ao texto do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo - PMSB, como anexos, cópia da lista de presença com as devidas assinaturas dos participantes das reuniões (pré-conferências), para a realização do respectivo PMSB.

*Recebida  
16/06/15*

## EMENDA VINTE E OITO

Acrescenta texto ao item 1.3.4. Situação dos serviços de Esgotamento Sanitário, constante entre as páginas 174 a 203, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, com a seguinte redação:

A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA contesta as informações apresentadas, considerando-as incorretas em relação ao número de elevatórios de esgoto, lançamento de esgoto bruto nos córregos sem apontar de quem é a responsabilidade e o percentual de esgoto tratado.

*Recebida  
16/06/15*

## EMENDA VINTE E NOVE

Suprime a seguinte redação constante na página 183 do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo.

"No entanto, se for considerado o consumo per capita calculado que foi próximo de 120 l/hab.dia e a população projetada para o ano de 2014, utilizando o valor de 0,2 l/s.km referente à infiltração e coeficiente de retorno igual a 0,8, chega-se a uma vazão média somando-se a infiltração de próximo de 815 l/s, valor este superior à capacidade atual da ETE, que é de 500 l/s. Se for considerada esta diferença de vazão, apesar de existir uma porcentagem de coleta de próximo de 100%, não pode-se considerar que exista também esta porcentagem de tratamento, que, pelos números encontrados deve ser próximo de 40%. Se for considerada uma taxa de infiltração de 0,1 l/s.km, a porcentagem de atendimento com tratamento chega a próximo de 60%."

**Justificativa:** Cálculo da vazão média incorreto. Não levou em consideração a perda do sistema de água tratada. O consumo per capita médio micromedido correto é de 95 l/hab.dia. Sem o cálculo correto essa informação não pode prevalecer.

*[Assinatura]*

*Recebido  
16/06/15  
Por Net*

### EMENDA TRINTA

Suprime a seguinte redação do item 1.3.4.1.8. Estudos, projeto e planos existentes, constante na página 184 do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo:

"AMPLIAÇÃO - Execução, com fornecimento total de materiais, das obras e serviços de implantação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do distrito de Nova Esperança. ☐ Contratada: M Borges Engenharia Ltda. ☐ Início: 03/09/2010 e Término: 03/01/2011; ☐ Contrato + Aditivo: R\$ 377.501,84; ☐ % Medido: 0% ☐ Saldo: R\$ 377.501,84".

**Justificativa:** Informações desatualizadas. Foi feito um distrato com a empresa M Borges. E nova licitação com o valor aproximado de R\$ 4.020.137,68 para ampliação do SES de Nova Esperança. A COPASA contratou a construtora Integral e as obras estão em andamento com previsão de término em Set/2015.

*Recebido  
16/06/15  
Por Net*

### EMENDA TRINTA E UM

Acrescenta texto ao final do item 1.3.4.14. Relatório de Mobilização, constante entre as páginas 193 a 203, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, com a seguinte redação:

*Detalhe: Não estão disponibilizadas as listas de presença com as devidas assinaturas dos participantes das reuniões (pré-conferências).*

*Recebido  
16/06/15  
Por Net*

### EMENDA TRINTA E DOIS

Altera a redação, constante na página 454, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo:

Segundo informações da própria COPASA, existe a previsão de implantação de 42 km de redes com diâmetros de até 400 mm, com um custo estimado de R\$ 30 milhões.

Os setores deverão ser definidos em projeto específico, mas serão considerados, para efeito de estimativa, 20 setores a serem implantados.

**Que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Segundo informações da própria COPASA, existe a previsão de implantação de 295 km de redes com diâmetros de até 400 mm, com um custo estimado de R\$ 30 milhões.

Serão implantados mais 54 Setores de Controle de Perdas/Pressão – SCP, totalizando 70 setores. O controle da distribuição será totalmente automatizado.

*RECEITA FAZ*  
*16/06/15*  
*YURI Ribeiro*

### EMENDA TRINTA E TRÊS

Acrescenta texto à página 455 do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, onde consta informações sobre a Zona Rural, com a seguinte redação:

Há inconsistências nas informações técnicas acerca das localidades da Zona Rural. Não foram consideradas as informações dos projetos contratados pela COPASA que serão usados para licitar as obras de abastecimento de água dessas localidades.

*RECEITA FAZ*  
*16/06/15*  
*YURI Ribeiro*

### EMENDA TRINTA E QUATRO

Acrescenta texto ao final do item 2.3.3. Cronograma de execução dos investimentos previstos – R\$ 297.272.557,93 (distribuídos em 35 anos), constante entre as páginas 477 e 481, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, com a seguinte redação:

É necessária a adequação do cronograma de investimentos conforme os projetos já existentes e obras em andamento no sistema de água.

*RECEITA FAZ*  
*16/06/15*  
*YURI Ribeiro*

### EMENDA TRINTA E CINCO

Altera o seguinte texto da página 488, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo:

Quanto a este assunto, a COPASA possui um programa denominado PRECEND (Programa de Recebimento de Efluentes Não Domésticos). Esta é uma ação que deve ser incentivada, pois o esgoto industrial (mesmo que necessite de um pré-tratamento), sendo lançado na rede coletora existente, tem mais condições de ser tratado adequadamente.

que passa a vigorar com a seguinte redação:

Quanto a este assunto, a COPASA possui um programa denominado PRECEND (Programa de Recebimento de Efluentes Não Domésticos). Esta é uma ação que deve ser incentivada, pois o esgoto industrial (mesmo que necessite de um pré-tratamento), sendo lançado na rede coletora existente, tem mais condições de ser tratado adequadamente. Além desse, a COPASA tem o Programa Caça-Esgotos, que tem como objetivo principal a identificação e retirada de lançamentos indevidos/clandestinos de esgotos nas redes de água de chuva e nos córregos que cortam a área urbana e vice-versa.

*Recebido*  
*16/06/15*  
*Recebido*

### EMENDA TRINTA E SEIS

Acrescenta texto ao final do item 2.3.4.11. Cronograma de execução dos investimentos previstos – ESGOTO - R\$ 292.438.667,67 (distribuídos em 35 anos), constante na página 520, do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, com a seguinte redação:

É necessária a adequação do cronograma de investimentos conforme os projetos já existentes e obras em andamento de esgotamento sanitário.

*Recebido*  
*16/06/15*  
*Recebido*

### EMENDA TRINTA E SETE

Suprime o seguinte texto do "PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO", em anexo, constante nas páginas 542 e 543:

É importante destacar três pontos importantes que foram considerados no fluxo de caixa gerado:

- Custo de 0,5% em relação à arrecadação referente à proteção dos mananciais;
- Custo de 1% em relação à arrecadação referente à agência reguladora, tópico que será detalhado em item específico;
- Custo de 2,0% em relação à arrecadação referente à outorga para a Prefeitura Municipal de Montes Claros a partir do ano;
- R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) referentes a obras de infraestrutura que a futura Concessionária deverá realizar no Município (além das já listadas nas obrigações de investimentos nos sistemas de água e esgoto), obras estas que serão definidas posteriormente pela Prefeitura Municipal.

**Justificativa:** Os custos estão detalhados de forma superficial: Obras de infraestrutura para PMMC; outorgas; Proteção manancial (Lei Piau) e Agência reguladora. Qual a necessidade de vincular a arrecadação de água e esgoto com obras de infraestrutura que não sejam para o saneamento?

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015

Montes Claros – MG

  
Vereador Eduardo Madureira